

**PARECER N° /2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**MENSAGEM N.º 90/2025**

**AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES**

**RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Mensagem n.º 90/2025, de autoria do senhor Prefeito, que “Encaminha Impedimento Técnico à Emenda Parlamentar que especifica”.

2. Recebida e publicada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**grifou-se**)



(...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal do exercício anterior, que totalizou R\$ 8.499.915,05 (R\$ 424.995.752,46 (RCL-2023) x 2%), devendo metade desse valor, R\$ 4.249.957,58, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.



10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 82, o chefe do Poder Executivo encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias. Neste ponto, cumpre destacar que o Senhor Prefeito não cumpriu o prazo regimental de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, que ocorreu em 2/1/2025, para encaminhamento do impedimento, que ocorreu em 12/11/2025.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 82 da lei orçamentária anual do exercício de 2025 - LOA/2025 (Lei Municipal n.º 3.838, de 2/1/25), de autoria do Ex-Vereador Rafael de Paulo, visa destinar R\$ 30.000,00 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí-Apae, para custear projeto do CER II, que atende TEA/TDAH/TOD.

13. Em sua justificativa, o Poder Executivo informa que “a dificuldade em executar a emenda de forma indireta reside na existência do Contrato de Serviços n.º 369/2023, vigente até 1/12/2025, entre este município e a APAE para prestação de serviços especializados de reabilitação no CER II. A alocação de recursos adicionais, por meio de um novo repasse, para custear projetos dentro de um mesmo escopo de serviços já contratualizado pode gerar sobreposição e complexidades administrativas e financeiras”. Como solução da questão o Senhor Prefeito sugere “o remanejamento da Emenda Parlamentar n.º 82 para sua execução direta, através de um possível termo aditivo ao Contrato de Serviços n.º 369/2023”.

14. Analisando a justificativa esposada pelo Poder Executivo por meios de seus técnicos, percebe-se que ele **NÃO ESTÁ COM A RAZÃO**, pois o impedimento indicado não pode ser considerado insuperável. Ora, se a solução é aditivar um contrato em execução, o senhor Prefeito pode utilizar a autorização contida no artigo 7º da Lei Orçamentária do Exercício de 2025 (Lei Municipal n.º 3.838, de 2/1/25) e suplementar a dotação utilizada para custear o referido contrato, indicando como fonte os recursos da Emenda n.º 82, sendo desnecessário, portanto, o



encaminhamento da presente mensagem. Se a mudança do tipo de execução da emenda de indireta para direta alterasse seu objeto, seria o caso de encaminhar mensagem de impedimento, mas como o objeto será mantido, ou seja, continuará subsidiando projetos do CER II voltados para atendimento de TEA/TDAH/TOD, a mensagem não merece prosperar.

15. Ademais, cumpre salientar que o encaminhamento de Mensagem para a Câmara fazer esse remanejamento de recursos não faz sentido, porquanto só torna o processo mais moroso e tende a inviabilizar o cumprimento da emenda, que tem que ser executada até 31/12/2025.

16. Além disso, salienta-se, por arremate, que a presente mensagem foi encaminhada a esta Casa de forma intempestiva, pois, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA foi publicada em 02/01/2025, o prazo final de encaminhamento da mensagem era 02/05/2025, 120 dias da publicação da LOA (Artigo 162, § 6º, I, da Lei Orgânica).

17. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

18. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, o Presidente da Câmara informará ao Poder Executivo da decisão plenária acerca da mensagem encaminhada

### 3. CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, voto **CONTRÁRIO** à aprovação da Mensagem n.º 90/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de novembro de 2025.

**VEREADOR PAULO ARARA**  
**Relator Designado**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03\*.\*6-\*9 em **27/11/2025 16:26:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1638.3H26.646A.W62R.2264**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **598.E79** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 721/2025**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93\*.\*6-\*0 , em **27/11/2025 - 14:18:07**

Código de Autenticidade deste Documento: 1481.2318.1071.Z541.0063

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

